

TUTELAS PROVISÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ASPECTOS E CARACTERÍSTICAS

Edio Medeiros**

Resumo: Este estudo objetivou maiores esclarecimentos acerca das Tutelas Provisórias no novo Código de Processo Civil em relação aos seus aspectos e características. Para o desenvolvimento do mesmo optou-se pelo método dedutivo, a partir de estudos de textos legais, bibliografias e da doutrina que versa o assunto na legislação maior. Foram analisados também, os fundamentos das tutelas de urgência, a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, antecedente e incidental, a estabilização da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, à cautelar de arresto antecedente e sequestro, e por fim, a tutela de evidência. Concluiu-se ao que, que o estudo alcançou seus objetivos, uma vez que se pode observar que o processo não é apenas um instrumento processual, mas sim, de instrumento primordial e constitucional, capaz de realizar e contribuir para o direito material, sendo que existe grande necessidade eliminar os entraves que inviabilizam a efetividade da tutela dos direitos, e conseqüentemente, na concretização do acesso pleno à justiça.

Palavras-chave: Tutelas Provisórias. Características. Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objetivo verificar o instituto da estabilização da tutela provisória no novo Código de Processo Civil, bem como verificar se tal instituto atua como instrumento favorável à efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, do acesso à justiça.

Para tanto, parte-se da premissa geral, referente à questão das tutelas provisórias e como as mesmas funcional a partir do acesso à justiça como “ordem jurídica justa” por meio de um sistema processual moderno, capaz de garantir instrumentos hábeis à efetivação dos direitos fundamentais esculpido pela atual ordem constitucional.

Visando o desenvolvimento do processo justo, compreende-se que é fundamental que ocorra uma modernização do sistema jurisdicional e a introdução de novos instrumentos processuais, capazes de eliminar as etapas obsoletas do processo para reduzir o excesso de formalidade e principalmente promover a efetividade do direito.

**Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Processual Civil e Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Email: edinhoo9or@gmail.com.

Desta forma o estudo abordará através do método dedutivo e a partir de estudos de textos legais, bibliografias e da doutrina que versa o assunto na legislação maior, sobre as tutelas provisórias por meio dos seus conceitos e seus aspectos no novo CPC de 2015, bem como averiguará os fundamentos das tutelas de urgência, a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, antecedente e incidental, a estabilização da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, à cautelar de arresto antecedente e sequestro, e por fim, a tutela a tutela de evidência.

2 TUTELAS PROVISÓRIAS

Conforme Santos (2016) em 18 de março de 2015, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), introduzido com a Lei Federal 13.105/2015, sendo que entre muitas dúvidas em relação às mudanças de grande relevância pode-se destacar a questão das tutelas provisórias, cujas regras foram objeto de sucessivas alterações no curso do processo legislativo até culminar com a promulgação da nova Lei.

Neste sentido, Carnelutti (2001) aclara que as vias judiciais são invariavelmente operacionalizadas com objetivo de proteger e garantir os direitos das partes. Porém, as questões processuais da realidade judicial no Brasil muitas vezes não conseguem satisfazer oportunamente esses direitos, comprometendo assim, a verdadeira ideia de justiça esperada por todos os envolvidos.

O fato é que o tempo é item fundamental quando se trata da satisfação de direitos, e o provisionamento jurisdicional tardio é capaz de trazer enormes prejuízos a quem por intervenção inconveniente de terceiros, sofre lesão a seus direitos. (GAGLIANO, 2012).

Contudo, apesar de que a justiça possa ser vista por muitos como algo inacessível na prática, deve-se sempre buscar a execução da prática da mesma através dos atores de direito, pois quando não executada no âmbito processual, pode trazer graves consequências.

Neste sentido, este capítulo apresentará conceitos de tutela provisória e fundamentos das tutelas de urgência, os aspectos gerais das tutelas provisória no CPC de 2015 e tutela provisória de urgência, a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente e a estabilização da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, à tutela cautelar requerida em caráter antecedente incidental, cautelar de arresto antecedente e de sequestro, conforme segue.

2.1 CONCEITOS

De acordo com Ortega (2015), a tutela provisória trata de uma tutela jurisdicional sumária e não definitiva considerada sumária porque é fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, uma vez que na tutela provisória exige-se apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. Enquanto considerada não definitiva se dá ao fato de que pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo. A tutela provisória normalmente não dura para sempre e pode ser substituída por outra tutela.

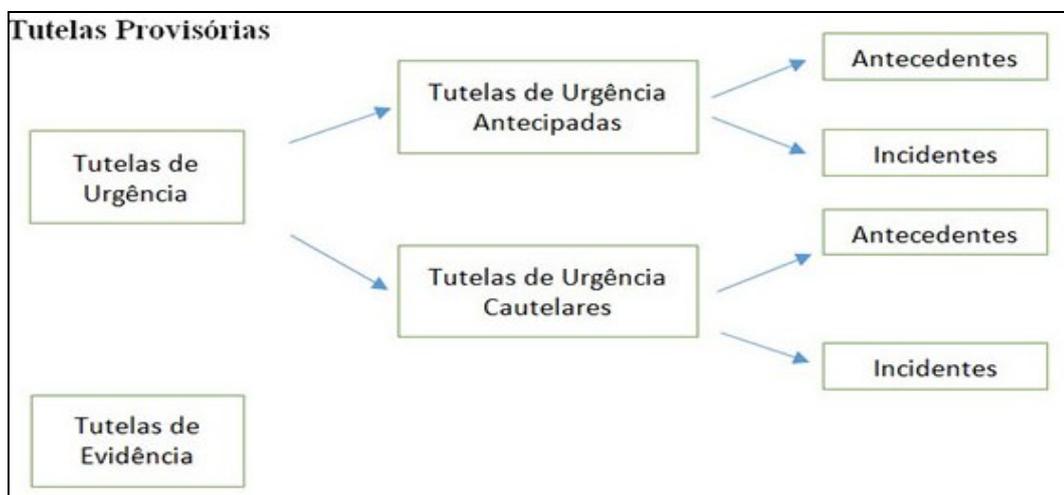
Segundo Santos (2016), a partir do viés constitucional, a tutela provisória compõe uma entidade de direito processual em conformidade com o princípio do efetivo acesso ao Judiciário uma admissível duração do processo.

Sobre tutela e sua finalidade é importante se ater aos artigos 294 e 297 do Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, junto ao art. 301, o qual assinala a possibilidade de que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”. (BRASIL, 2015).

No art. 294 está previsto que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. E o art. 297 diz que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”. (BRASIL, 2015).

Para maior entendimento em relação à subdivisão das tutelas, apresenta-se o panorama elaborado por Azevedo e Mendes (2016), conforme segue:

Figura 1: Panorama das tutelas Provisórias



Fonte: AZEVEDO; MENDES (2016).

Marinoni (2017) salienta que o poder geral do juiz não está restrito à tutela cautelar, englobando tanto a hipótese de urgência (cautelar e antecipada) quanto de evidência, as quais serão descritas no decorrer deste estudo.

2.2 FUNDAMENTOS DAS TUTELAS URGÊNCIA

Segundo Lago (2016) as tutelas de urgência, incluídas pelo Código de Processo Civil de 1973, trouxeram consigo alguns requisitos inclinações à sua configuração no que tange à evolução dos pressupostos da tutela provisória no direito processual civil brasileiro, onde vale lembrar que no ano de 1994 foram inseridas no ordenamento pátrio as tutelas cautelares e as antecipadas.

A primeira conferiu-se como pressupostos de concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. As segundas, por sua vez, foram exigidas o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, assim como a verossimilhança das alegações. Redação dada pelo art. 273 do código anterior. (LAGO, 2016, p. 35).

Apesar de que o estabelecimento das medidas tenha evidenciado de maneira satisfatória um progresso na satisfação dos direitos, a criação de pressupostos distintos para medidas advieram da mesma junção da de caráter provisório, a qual gerou dúvidas aos manejadores do direito, quanto à sua utilização, onde muitos atores do direito contestavam o acautelamento de um direito, quando na realidade almejava-se a sua antecipação satisfativa, o que causou muitos indeferimentos de pedidos. (MARINONI, 2017).

Assim, de acordo com Lago (2016) a partir desses fatos que a Lei nº 10444/2002 introduziu o §7º ao art. 273 do CPC/73, a fungibilidade entre as tutelas cautelares e a antecipada, quando satisfeitos os requisitos de uma das medidas, mesmo tendo sido diligenciada em outra, sendo que fungibilidade deve, portanto, efetuar-se através do magistrado.

Ortega (2015) aclara que o novo Código de Processo Civil de 2015 também não se omitiu diante deste fato, e sim, melhorou em termos processuais ao unificar os requisitos à concessão das tutelas de urgência.

Ainda de acordo com Ortega (2015), as tutelas de urgência têm como fundamento o direito fundamental à jurisdição efetiva, conforme consta no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal e o princípio da isonomia, uma vez que estas solicitam um reequilíbrio de forças, onde isso ocorre porque o ônus do tempo reincide sobre aquele que provavelmente não tem

direito. Ainda de acordo com a autora, geralmente, o ônus do tempo incide sobre o autor. Porém, no caso da tutela de urgência, incidirá sobre o réu caso o juiz a defira.

Conforme Bueno (2015) esse tipo de tutela é subdividido em duas espécies, onde a primeira é a tutela provisória de urgência antecipada, e a segunda é a tutela provisória de urgência cautelar, sendo que ambas podem ser requeridas de forma antecedente ou incidente.

Marioni (2017) explica que existe urgência na tutela quando há perigo de perecimento do direito, ou quando há perigo do processo torna-se inútil se aguardar até o final da sentença. Assim, se existe perigo de perecimento do direito, a tutela de urgência será antecipada, onde o juiz antecipará a decisão de mérito e o autor irá obter a satisfação total ou parcial da sua pretensão, o que seria aconteceria apenas à final sentença, portanto é satisfativa.

Já quando existe perigo de que o processo se torne inútil, a tutela de urgência é caracterizada como cautelar, não com propósito de antecipar o que o juiz concederia no final, na sentença final, mas sim com objetivo de preservar, assegurar, acautelar um direito, de forma que este quando dada a sentença, o direito do autor não tenha expirado diante de uma demora. (MARIONI, 2017).

Mesmo que a versão promulgada do Código Processual Civil de 2015, não faça referência à distinção conceitual entre as subespécies das tutelas de urgência (antecipada e cautelar), a versão do anteprojeto do Senado trazia a questão de forma elucidativa no artigo 269, mais precisamente nos parágrafos 1º e 2º, onde se acredita que a conclusão destes é correta, as tutelas antecipadas têm por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material, enquanto as tutelas cautelares conferem à parte a possibilidade de obter, mediante provimento de urgência, ferramentas para assegurá-lo. (BUENO, 2015).

2.3 ASPECTOS GERAIS DAS TUTELAS PROVISÓRIA NO CPC 2015

A partir do novo Código de Processo Civil, trata-se aqui dos aspectos gerais das tutelas provisórias sob a ótica da Lei 13.105/2015 ou do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015.

Segundo Lago (2016), o legislador reformista do novo CPC/2015 procurou efetivar novas técnicas processuais que buscassem atender a satisfação do direito material de forma rápida e eficiente, com objetivo de autonear e consolidar a tutela de urgência. Assim o estudo mostrará brevemente uma análise comparativa referente a algumas alterações realizadas no Código de Processo Civil de 1973.

Uma das medidas alteradas que merece destaque refere-se à estabilização da tutela antecedente que:

Vislumbrada pelo legislador que objetiva atender a finalidade foi a estabilização da tutela antecedente que nada mais é que a solidificação dos efeitos da tutela, requerida dentro do processo em que eventualmente se pleiteará a tutela definitiva, para satisfação imediata do direito que se diz urgente. Pedido este, feito antes da formulação do requerimento da tutela final (DIDIER, 2015, p. 602).

Neste sentido, para impetrar esta estabilização, os reformadores tiveram como base, a doutrina processualista brasileira, no instituto do *Rèfèrè* francês e na tutela sumária do direito italiano.

Turra elucida que o *Rèfèrè* é um instituto francês que teve origem em 1685 em Paris, e que em 1806 foi incorporado ao código de processo da França, sendo que a *jurisdiction des référè* é consubstanciada em uma jurisdição embasada na cognição sumária ou, conforme expõe o art. 484 do Código de Processo Civil francês, ao qual se refere:

L'ordonnance de référé est une décision provisoire rendue à la demande d'une partie, l'autre présente ou appelée, dans les cas où la loi confère à un juge qui n'est pas saisi du principal le pouvoir d'ordonner immédiatement les mesures nécessaires.

Ou seja, em português significa que a medida liminar é uma decisão provisória tomada a pedido de uma das partes, a outra apresenta ou é convocado, nos casos em que a lei confira a um juiz que não é acionado o principal o poder de ordenar medidas imediatas necessário. (TURRA, 2017).

Neste contexto, Lago (2016) aclara que quando uma decisão provisória é dada em função da ação de uma das partes processuais, estando à outra parte presente ou, apenas intimada para o comparecimento, a lei confere ao magistrado, que não é o responsável ou competente para o julgamento do processo principal, o poder para ordenar imediatamente adoção de medidas necessárias.

Vale salientar que em alguns pontos, o modelo de estabilização francês é diferente do adotado no Brasil, em função da dualidade jurisdicional, pois o juiz que julga as medidas do *Rèfèrè* não é o mesmo responsável pelo pedido principal. Assim, trata de um estatuto remoto que sofreu inúmeras alterações que:

Inicialmente estava relacionado à necessidade de obtenção de tutela jurisdicional de forma célere nos casos de urgência e com o tempo se espalhou para todos os tipos de jurisdição tanto comum quanto especial, não sendo aplicado apenas às situações urgentes, mas também às outras situações especiais. (TURRA, 2017, p.11).

O fato é que no método *Refere* é realizada por meio de petição junto ao juiz competente, podendo ser implementada prévia ou concomitantemente à instauração do processo de cognição plena, mas o juiz responsável pelo julgamento não é o mesmo que irá

julgar o mérito da demanda, sendo que neste método as decisões podem ser usadas como um substituto enérgico de uma decisão definitiva, já que não há obrigação legal de dar início a um processo de fundo, e ainda ressalta-se que no direito francês inexistente o processo cautelar. (SOUSA, 2015).

Dando sequencias o estudo, no que se refere ao sistema processual italiano que também foi um entusiasta para o sistema brasileiro, o mesmo mostrou grande evolução nas técnicas de satisfação dos direitos em relação às tutelas cautelares, onde, ao contrário do sistema francês, o legislador optou pela autonomia do processo cautelar, com intuito de separar os dois tipos de perigos que incidem sobre os provimentos jurisdicionais, ou seja, o perigo do provimento infrutífero (*infruttuosità*) e o perigo do provimento tardio (*tardività*). (VALIM, 2015).

Ainda conforme Valim (2015) no caso do perigo do provimento infrutífero, ao invés de requerer a celeridade do processo, a tutela almeja afiançar que a futura realização do direito material seja frutífera. Enquanto no provimento tardio, a tutela objetiva, acelerar de fato, a prestação jurisdicional.

Conforme Lago (2016) percebe-se que o direito processual brasileiro se espelhou no modelo italiano, a partir do momento em que estabeleceu a autonomia do processo cautelar. Entretanto, enquanto houve uma preocupação paralela em relação à efetividade da prestação jurisdicional em determinado sistema, o legislador brasileiro deu enfoque apenas a proteção do caráter frutífero da tutela, não dando atenção a prestação tempestiva da satisfação do direito material. Assim,

Com efeito, a distinção entre o sistema Brasileiro e Italiano é evidente. Enquanto no Brasil, o processo cautelar sempre foi destinado para medidas de caráter conservativo, sendo marcante a distinção entre as tutelas cautelar e antecipada; na Itália, o processo cautelar pode ser tanto conservativo quanto antecipatório. (TURRA, 2017. p. 13).

Já com a determinação do Decreto Legislativo 5/2003, o qual regulamentou a assunto comercial e societário, foi que o provimento sumário ganhou autonomia na Itália, onde passaram a existir as técnicas de tutela sumária cautelar e a não cautelar que, as quais são utilizadas tanto em processo autônomo como por meio de incidente instaurando dentro do próprio processo de cognição exauriente. (LAGO, 2017).

Segundo Valim (2015) diante do exposto acima, surgiu à possibilidade da antecipação dos efeitos da sentença (tutela antecipada satisfativa), que se delongariam no tempo sem fazer coisa julgada material. Portanto, diante da satisfação da problemática desenvolvida, a instauração do processo de cognição plena se tornou desnecessário e, mesmo

podendo ainda ser instaurado, passou a depender da manifestação expressa das partes para tanto, tanto de cunho incidental como autônomo.

Isto ocorreu em virtude do advento da Lei 69/2009, uma vez que a mesma revogou o decreto 5/2003, criando no sistema italiano a possibilidade de estabilização da tutela antecipatória no processo cautelar. (VALIM, 2015).

2.4 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme Souza (2014), o parágrafo único do artigo 294, do CPC/15, estabelece que a tutela provisória de urgência possui natureza satisfativa ou cautelar, sendo que a composição do referido artigo não está livre de alguns julgamentos, uma vez que:

[...] Se a tutela provisória, cuja natureza pode ser satisfativa ou cautelar, têm como fundamento a urgência ou a evidência, isso significa dizer que a tutela cautelar romperia como todo o marco estrutural deste tipo de tutela, especialmente a existência de *periculum in mora*. Porém, a melhor interpretação a este dispositivo é no sentido de que ao fazer referência ao fundamento evidência, somente teve por finalidade indicar a tutela antecipada de natureza satisfativa. [...] O certo é que o CPC manteve a expressa e nítida diferenciação entre medidas de caráter satisfativo e cautelar (SOUZA, 2014, p. 127).

Assim, entende-se que segundo a interpretação acima, a tutela antecipada satisfativa, pode estar constituída tanto na urgência quanto na evidência, enquanto que a tutela antecipada cautelar funda-se tão somente na urgência. Ou seja, mesmo que a nova versão do CPC/2015 não mencione à distinção conceitual entre as subespécies das tutelas de urgência (antecipatórias e cautelares), pode-se compreender que tutelas antecipadas objetivam assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material, enquanto as tutelas cautelares oferecem a possibilidade de obter ação de urgência. (SANTOS, 2017).

Neste ínterim, Santos (2017) discorre que o CPC/2015 não concluiu a longa discussão de longo tempo, sobre o que realmente seria *satisfazer* (antecipada) e o que seria *assegurar* (cautelar), tendo em vista que o mais importante sempre foi o fato de que as tutelas, sejam elas antecipadas ou cautelares, possuam a urgência como o elemento principal para assegurar a pretensão da parte litigante. No entanto, reconhece que a distinção entre as tutelas é mais nominal do que prática e, por esta razão, estabeleceu a fungibilidade entre as medidas no parágrafo único do artigo 305, conforme:

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 (tutela antecipada). (BRASIL, 2015).

Segundo Câmara (2016) na fungibilidade, o juiz pode converter a tutela antecipada inadequada em tutela cautelar adequada e a tutela cautelar inadequada em tutelada antecipada adequada. O juiz pode converter a medida considerada inadequada na considerada adequada. O autor ressalta que não se trata de fungibilidade, usando a expressão “convertibilidade”, pois não é o simples aproveitamento de uma em outra, mas sim a conversão de uma em outra.

No entanto, verifica-se que muito embora o CPC/15 trate a tutela provisória como sendo de natureza satisfativa ou cautelar, as mesmas são distintos e não se confundem, pois se salienta mais uma vez que a natureza cautelar assegura o resultado prático do processo para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a satisfativa objetiva antecipar ao autor, os efeitos da tutela pleiteada. (CÂMARA, 2016).

2.5 TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Segundo Donizetti (2005) assim como a tutela ocorre com a tutela cautelar, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pode ser requerida antes do ajuizamento da petição inicial, no bojo da petição inicial ou no curso do processo conforme artigos 294 e parágrafo único e 303 do Código de Processo Civil de 2015.

Os artigos 303 e 304 do CPC/15 regulamentaram a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, onde antes essa possibilidade não era prevista no CPC de 1973, sendo que anteriormente ou era requerida na petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou incidentalmente. Porém, no novo Código, dependendo do grau de urgência, é permitido que a tutela antecipada seja formulada em petição inicial incompleta (que será complementada a posteriori). (DONIZETTI, 2005).

De acordo com Júnior (2005) verifica-se que na verbalização do Código, solicitada pelo autor a tutela antecipada em caráter antecedente, existe duas situações distintos, a primeira se dá no que diz respeito a depender da decisão do Juízo acerca do pleito antecipatório. No caso de o juiz negar a tutela antecipada (art. 303, § 6º, do Novo CPC), o autor terá 5 (cinco) dias para emendar a inicial e efetuar o pedido da tutela final. Nessas circunstâncias, se o autor efetuar o aditamento, o processo seguirá o rito comum; se, contudo,

o demandante quedar-se inerte, a petição inicial será indeferida e o processo será extinto sem resolução do mérito.

A segunda se dá no caso de o juiz conceder a tutela antecipada (art. 303, § 1º, c/c art. 304, do Novo CPC), onde o autor terá 15 (quinze) dias, ou o prazo que o juiz fixar, para aditar a inicial e requerer a tutela final. Ao mesmo tempo se o autor decorrer ao aditamento, solicitando julgamento do mérito em caráter final, o processo seguirá o ritual comum, sendo que ao se deixar de protocolar o pedido, o Código estabelece que o processo será extinto sem decisão do mérito. (JÚNIOR, 2005).

Donizetti (2005) aclara que o pedido de tutela antecipada é formulado pelo autor, mas também o réu pode requerer desde que a contestação não se limite à formulação de defesas. Assim, tendo o réu formulado pretensão a seu favor (em reconvenção no procedimento comum ou em pedido contraposto nos procedimentos que o admitem, inclusive juizados especiais), em tese, é possível o pedido no sentido de que o juiz antecipe os efeitos da tutela final.

Desta forma, quando requerida paralela ao pedido de tutela final, os fatos e fundamentos jurídicos que autorizam a concessão da tutela antecipada constarão de tópico próprio da petição inicial da ação ou da reconvenção, na qual se deve demonstrar os requisitos para a concessão da medida, ou seja, a probabilidade de o requerente conseguir vencer na demanda e o perigo de dano decorrente da natural demora do processo. (DONIZETTI, 2005).

Cabe ressaltar que no Código, somente a tutela antecipada requerida com fundamento na urgência admite tal procedimento, o de requerimento em petição incompleta, com possibilidade de estabilização. No parágrafo único do art. 294, a tutela provisória da evidência somente pode ser requerida juntamente com o pedido de tutela final. Exceto hipótese de vício, que requer a emenda, ou outras hipóteses legais, que não se faculta o aditamento posterior, nem mesmo a estabilização da tutela da evidência. (JÚNIOR, 2005).

2.6 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Segundo Wambier (2015), a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente encontra-se disciplinada no capítulo II, do Livro V, do novel diploma processual civil, a partir do art. 303 e seguinte, conforme:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo auto-composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. (BRASIL, 2015).

Wambier (2015) cita ainda o artigo 304 o qual determinado nos termos do art. 303, se tornará constante se da decisão que a conceder não for inserta no recurso, conforme:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2015).

Assim, pode-se verificar de acordo com o discorrido acima, que a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente se regulada no caput do art. 303, terá valimento em todas as situações as quais a urgência for contemporânea se propor por meio da ação. (GAJARDONI, 2015). Em outras palavras, o autor necessita de tempo suficiente para solicitar a medida de forma incidental, não podendo se valer da ação, e a partir daí e, apenas no curso da mesma, defender o deferimento da medida de urgência.

Portanto, caberá ao autor formular o pedido de tutela de urgência antecipada com a indicação do pedido de tutela final, a exposição do litígio e as razões de seu direito, demonstrando, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (GAJARDONI, 2015).

Corroborando, Câmara (2016), calara que se percebe, com intuito de não criar conflitos nas situações em que a petição inicial é incompleta em função da sua grande urgência e aquele em que a petição inicial é meramente mal elaborada, a lei exigirá que o demandante, ao receber o benefício que lhe é assegurado pelo art. 303, deverá ciente e afirmá-lo.

Quando o despacho for favorável da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, o juiz deverá notificar o autor para que, “no prazo determinado pelo mesmo, este providencie o aditamento da petição inicial, com a complementação de seus argumentos em conjunto com os novos documentos, e assim, confirmar a tutela final” (LUCON; MIRANDA, 2016, p. 244), sendo que não será necessário pagar novas custas processuais.

No entanto, em caso contrário, aonde o magistrado venha a indeferir o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, este intimará o autor para que providencie o aditamento da petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (LUCON; MIRANDA, 2016).

Por fim, compreende-se que a questão da estabilização na tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente passou a existir como maneira de ser inspirada nos Códigos de Processo Civil italiano e francês. Porém vale lembrar que sobre ela não incide a imutabilidade da coisa julgada, conforme consta no art. 304, § 6º do novel diploma processual civil, e ainda que depois de estabilizada, mesmo sem sofrer efeitos da coisa julgada, a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, somente poderá ser revista, anulada ou invalidada por decisão proferida em sede de ação ajuizada por uma das partes, nos termos dos §§ 2º e 6º, do art. 304, do novel diploma processual civil. (LUCON; MIRANDA, 2016).

2.7 TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E INCIDENTAL

Segundo Didier (2016) a tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se solicita, ou já se solicitou a tutela definitiva, objetivando antecipar seus

efeitos (satisfação ou acautelamento).

A tutela cautelar requerida em caráter incidental pode vir acompanhada do pedido principal art. 308, § 1º ou ainda pode ser solicitada em qualquer fase do processo de conhecimento, incluída a fase de cumprimento de sentença, ou do processo de execução. Conforme o Enunciado nº 496 do FPPC, uma vez completados os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser estabelecido a qualquer tempo, não se restando a preclusão temporal.

Deste modo, o requerimento pode ser formulado na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso do terceiro ou de manifestação do Ministério Público); em petição simples; oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal, enquanto reduzido a termo e na capacidade da petição recursal. (DIDIÉ, 2016).

De acordo com o artigo 300 do NCPC de 2015:

Na tutela de urgência antecipada incidental, antecipa-se a decisão de mérito, sendo que requerida após formulado o pedido principal (liminarmente, se no início do processo), não há necessidade de se recolher custas, pois já foi feito quando da inicial, onde existe probabilidade do direito e perigo de dano sendo que o juiz pode ainda determinar caução (BRASIL, 2015).

Enquanto que na tutela urgência cautelar incidental Gajardoni (2015) explica que se preserva e assegura-se um direito, sendo requerido no bojo do processo, depois de formulado o pedido principal podendo ser concedida liminarmente, no início do processo, perante requisitos de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens, ou qualquer outra medida a ser solicitada mediante a demonstração genérica de plausibilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, é considerada incidental, porque o pedido principal já foi formulado e custas já foram pagas. Porém, em todas essas combinações possíveis, o juiz pode concedê-las mediante a exigência de caução ou não, real ou fidejussória, a ser prestada pelo autor para ressarcir a outra parte, caso a tutela seja alterada ou revogada depois de determinada, ou seja, quando a medida é considerada reversível. (GAJARDONI, 2015).

2.8 CAUTELAR DE ARRESTO ANTECEDENTE

Conforme exposto, a tutela cautelar é considerada uma espécie de tutela de urgência que visa proteger bem jurídico em perigo e assegurar a efetividade da ação principal.

No que se refere ao arresto Gonçalves (2011) discorre que trata de uma medida cautelar típica que visa a apreensão cautelar de bens do devedor, a qual objetiva garantir uma

futura execução. O arresto é considerado semelhante à penhora, sendo que até mesmo nas normas referentes à penhora (arts. 659 a 670, CPC) se aplicam subsidiariamente ao arresto, pelo fato de o mesmo apresentar sua conversão em penhora, conforme art. 818 do CPC.

De acordo com Greco Filho (2009) salienta que a medida cautelar de arresto não deve ser confundida com o arresto executivo do art. 653 do CPC.

O arresto é a apreensão cautelar de bens com a finalidade de garantir uma futura execução por quantia. Daí, quanto ao procedimento e extensão, serem aplicáveis as disposições relativas à penhora, que é medida executiva de apreensão de bens. São arrestáveis os bens penhoráveis; serão arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da futura execução; pode haver ampliação ou redução do arresto; dele é lavrado um auto, nomeando-se depositário para a guarda dos bens. (GRECO FILHO, 2009, p. 189).

As cautelares são classificadas como típicas, as quais são aquelas com procedimento próprio previstas no Código de Processo Civil e cautelares atípicas, as quais seguem o procedimento comum cautelar, sendo as duas abrangidas pelo poder geral de cautela, que a lei dá ao julgador a possibilidade de deferir medida atípica, ante a impossibilidade de previsão de legal de todas as hipóteses possíveis em que uma tutela cautelar seja necessária.

A cautelar de arresto é uma cautelar típica, com procedimento previsto nos artigos 813 a 821 do Código de Processo Civil, assim sendo, tem procedimento e requisitos próprios quanto ao cabimento e concessão, conforme consta nos seguintes artigos:

Art. 813. O arresto tem lugar:

- I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;
- II - quando o devedor, que tem domicílio:
 - a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;
 - b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;
- III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intentos aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;
- IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

- I - prova literal da dívida líquida e certa;
 - II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.
- Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (BRASIL, 2015).

Segundo Marcato (2004), é importante que se considere os requisitos legais dos

artigos que tratam das condições necessárias e concorrentes à concessão do arresto, de forma categórica:

1. Causa arresti: O art.813 do CPC trata da causa arresti, ou seja, das hipóteses que autorizam a cautela. Adotou o legislador um sistema exaustivo, de modo que a providência preventiva somente incidirá desde que se verifique um dos acontecimentos definidos em lei.

(...)

1. Requisitos indispensáveis e concorrentes do arresto: Pedido de arresto plenamente justificado é aquele que encontra no título executivo sua causa remota e no comportamento nocivo do devedor, descrito nas hipóteses do art. 813 do CPC, o temor de que a execução restará frustrada. São requisitos absolutamente necessários para a concessão da medida, de nítido caráter excepcional, sem os quais a cautela não poderá ser deferida.

Não basta a presença de um só deles, devendo apresentar-se os dois no caso concreto para que o pedido do requerente possa ser acolhido. Nenhum pode ser dispensado, porquanto a medida cautelar pressupõe título demonstrativo de uma dívida líquida e certa cuja satisfação encontre-se ameaçada pela conduta indicativa de fraude do devedor.

No que se refere à possibilidade de concessão de arresto exceto as probabilidades dos artigos 813 e 814, Bueno (2009) elucida que a discussão dos dispositivos citados em relação a comportarem, ou não, flexibilização ou interpretação ampliada, aceitando-se, o arresto em outras hipóteses que não as autorizadas pelos dispositivos aqui examinados, dirigem ao mesmo questionamento relativo à viabilidade de o magistrado, no exercício do “dever geral de cautela”, determinar o arresto de bens sem observância do que exigem os artigos 813 a 821.

2.9 CAUTELAR DE SEQUESTRO

Segundo Greco Filho (2009), o sequestro é a medida cautelar que visa à apreensão judicial de um bem determinado, objeto do litígio, a fim de garantir a entrega ao vencedor da demanda.

Donizetti (2005, p 470) conceitua o sequestro como “a medida cautelar que consiste na apreensão de um determinado, objeto de litígio, a fim de assegurar sua entrega ao vencedor da ação de conhecimento, por ocasião da execução para entrega de coisa certa.”

No Processo Civil, sequestro é considerado um dos meios executivos para o cumprimento da tutela de urgência de natureza cautelar para assecuração do direito (quando houver dúvida ou discussão quanto à titularidade de um bem específico e risco de dano ou perecimento à coisa). (BRASIL, 2015).

Quanto ao sequestro e o arresto são medidas cautelares muito próximas, no entanto, a diferença fundamental que há entre as medidas é a de que, enquanto no arresto

busca-se alcançar a garantia do inadimplemento de uma obrigação líquida e certa através de bens do devedor, pouco importando quais seja o seqüestro incide sobre bem determinado, ou seja, aquele que se apresenta como objeto da causa.

Silva (2007) elucida a diferença entre seqüestro e arresto, a qual diz que enquanto no arresto aprende-se qualquer coisa cuja propriedade seja indiscutivelmente do arrestado, no seqüestro, ocorre ao contrário, pois, a apreensão se dará em geral sobre coisa litigiosa, de modo a conserva - lá, para ser entregue ao litigante que vier a sagrar-se vitorioso na ação principal.

No arresto, protege-se o direito de crédito, que poderá ser satisfeito com qualquer bem integrante do patrimônio do devedor; aqui no seqüestro, protege-se o bem sobre qual se litiga, de modo a conservá-lo, evitando que o mesmo seja danificado, destruído, ou para evitar que o litigante que o possui venha a ocultá-lo ou transferi-lo a terceiros, criando embaraços ao cumprimento da futura sentença. (SILVA, 2007).

Corroborando Greco Filho (2009) salienta que, portanto, a diferença está que em que, no arresto, os bens apreendidos são quaisquer bens penhoráveis que vão ser convertidos em dinheiro para pagamento do credor, ao passo que no seqüestro a apreensão é da coisa litigiosa, para garantir sua total entrega ao vencedor.

Junior (2005) ressalta que o seqüestro está previsto no Código de Processo Civil entre os artigos 822 e 825, onde se destaca que o seqüestro não tem relação com uma dívida ou dinheiro, pois, sua finalidade é preservar um bem específico que esteja em risco.

Por fim, pode-se compreender que o seqüestro tem o objetivo de apreender coisa determinada, de modo a impedir a alienação, danificação ou destruição do objeto em litígio, garantindo a execução futura para entrega de coisa certa, sendo tal medida cabível antes ou no curso do processo principal. (DONIZETTI, 2005).

2.10 TUTELA DE EVIDÊNCIA

Segundo Bueno (2015), prevista no artigo 311 do CPC/2015, a tutela de evidência pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito. Nessa modalidade de tutela, o CPC/2015 privilegia a boa-fé processual e os casos em que a plausibilidade do direito é patente.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015).

Leal (2017) aclara que muitos pensam que a tutela de evidência é algo novo, mas a mesma, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15, já existia no Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, e em procedimentos de Leis já disseminadas. Contudo, o CPC/15 proporcionou maior visibilidade ao instituto deste tipo de tutela, em virtude do tratamento mais específico dado a mesma.

Conforme Câmara (2016), a tutela de Evidência trata de uma tutela provisória sem urgência. Assim, para a sua concessão não importa se existe ou não o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo "*periculum in mora*", havendo ainda bastante probabilidade do direito "*fumus boni iuris*", a qual é intensa.

Bueno (2015) explica que conforme a doutrina majoritária, no que se refere às tutelas provisórias no CPC/15, a Tutela da Evidência sempre será de natureza satisfativa (antecipada) e nunca cautelar, onde ocorrerá de modo incidental, e nunca antecedente. Assim, no novo Estatuto de Processo Civil de 2015, no que tange ao aspecto da impossibilidade em caráter antecedente, teve como efeito mais relevante a inviabilidade da estabilização as quais o art. 304, a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso onde:

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2015).

De acordo Câmara (2016), a Tutela da Evidência encontra justificção nos princípios da razoável duração do processo, da isonomia substancial e da efetividade da justiça, agindo de forma remanejar os gravames do alongamento do processo, a fim de tolerar aquele que se mostra não possuidor do melhor direito. Ou seja, existe situações onde o direito é tão evidente (e por isso cabe a tutela da evidência), que, por coerência do justo, proporcional e razoável, não faz sentido privar da tutela imediata a parte portadora do melhor direito, para dar condição privilegiada ao detentor da intensa probabilidade de insucesso na demanda.

Além de estar prevista no art. 311 do CPC/15, a Tutela da Evidência em outros casos, encontra-se no procedimento da ação possessória no art. 562 e no inventário do art. 647, § único, nos embargos de terceiro art. 678 e na ação monitória art. 701. (LEAL, 2017).

3 CONCLUSÃO

Compreende-se que o acesso a justiça apenas será completo, quando for assegurado ao cidadão, não apenas o ingresso ao judiciário, mas primordialmente, o direito primeiro de obter tutela jurisdicional efetiva e rápida, através de instrumentos adequados, capazes de garantir a efetividade da tutela de direitos.

Assim, se faz necessário observar a adequação do processo ao direito material, bem como o aprimoramento de técnicas processuais simplificadas, as quais devem ser adequadas para de fato garantir a realização da almejada prestação jurisdicional, uma vez que o processo Civil atual almeja agilidade e técnicas adequadas para alcançar esta garantia.

Para tanto, em virtude das muitas variações de direito material e os muitos questionamentos sobre a agilidade dos processos, este estudo apresentou o conceito de tutela provisória bem como algumas tutelas diferenciadas, com intuito de mostrar o direito substancial de forma eficiente, expondo a tutela como um recurso capaz de agir de forma harmônica no que se refere ao processo e o direito material, como maneira de mostrar a possibilidade de viabilizar a efetividade das tutelas de forma adequada, efetiva, e, sobretudo, tempestiva.

Por meio deste estudo, levando em consideração a necessidade de aprimoramento das técnicas processuais capazes de realizar efetivamente o direito substancial, foi possível verificar a importância das tutelas provisórias através dos seus conceitos e seus aspectos no novo CPC de 2015, bem como averiguar os fundamentos das tutelas de urgência, a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, antecedente e incidental, a

estabilização da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, à cautelar de arresto antecedente e sequestro, e por fim, a tutela a tutela de evidência.

Sendo as tutelas provisórias destaque e neste estudo e trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, as mesmas se mostraram instrumentos importantes e hábeis para consolidar com maior rapidez a tutela de direitos, irrompendo os obstáculos da formalidade e da morosidade processual que acabam inviabilizando o acesso à ordem jurídica justa.

Por fim, considera-se que o estudo alcançou seus objetivos, uma vez que conclui-se, que o processo não é apenas um instrumento processual, mas sim, de instrumento primordial e constitucional, capaz de realizar e contribuir para o direito material, sendo que existe grande necessidade eliminar os entraves que inviabilizam a efetividade da tutela dos direitos, e conseqüentemente, na concretização do acesso pleno à justiça.

PROVISIONAL TUTORS IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE; ASPECTS AND CHARACTERISTICS

Abstract: This study aimed at clarifying Provisional Tutelas in the new Code of Civil Procedure on its aspects and characteristics. We chose the deductive method, studies of legal texts, bibliographies and the doctrine that deals with the subject in the greater legislation. We analyzed the fundamentals of urgent, provisional, anticipated preliminary, antecedent and incidental guardianship, the stabilization of the provisional guardianship of urgency required in antecedent character, to the precautionary of antecedent arrest and kidnapping, and guardianship of evidence. It was concluded that the study reached its objectives, since it can be observed that the process is not only a procedural instrument, but rather a primordial and constitutional instrument capable of realize and contribute to material law, and there is a great need to eliminate the obstacles that prevent the effectiveness of the protection of rights, and consequently, the realization of full access to justice.

Keywords: Provisional Guardianships. Features. Code Civil Procedure

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Lima, A. A; MENDES, Carvalho Daniel. **O panorama das tutelas provisórias no novo código de processo civil**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>. Acesso em: 25 out. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. Atlas. São Paulo, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo.** 1. ed. Campinas: Editora Minelli, 2001.

DIDDIER, JR. Fredie. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey. 2005. Pg. 470

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo:** comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015. P. 891.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 1 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 703.

GRECO, FILHO Vicente. **Direito processual civil brasileiro:** volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais) – 20 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 189

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil.** II vol. 37^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005. Pg. 432

LAGO, Dheyne Caroline Oliveira. **A tutela provisória no novo CPC:** os efeitos da estabilização da tutela antecipada de urgência. 75 f. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LEAL, Fábio Gesser. Um pouco sobre a tutela da evidência. **Recinto do Direito.** Braço do Norte/SC, set. 2017. Seção Direito Processual Civil. Disponível em: <https://recintododireito.blogspot.com.br/2017/09/um-pouco-sobre-tutela-da-evidencia.html>. Acesso em: 08 nov. 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA, Pedro Miranda. **Panorama atual do novo CPC.** 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. P. 244.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado.** 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

MARIONI, Guilherme Luiz. **Tutela de urgência e tutela evidência:** soluções processuais diante do tempo da justiça. 1. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

ORTEGA, Teixeira Flávia. **Entenda a tutela provisória no novo CPC**. 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/327400887/entenda-a-tutela-provisoria-no-novo-cpc>. Acesso em: 28 out. 2018.

SANTOS, Souza Lacerda Lucas. **A estabilização da tutela antecipada no novo CPC: instrumento de acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional**. Florianópolis. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. UFSC. 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: Processo Cautelar -Tutela de Urgência**. 2º vol. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2007. Pg. 205

SOUSA, Therená Correia Lima. **A estabilização dos efeitos da tutela antecipada de urgência no novo cpc**. 2015. 67f. Monografia (graduação em Direito) – Universidade CEUMA, São Luís - MA, 2015.

SOUZA, Artur César. **Análise da Tutela Antecipada no Projeto da Câmara dos Deputados no Novo CPC**. Revista de Processo, v. 230, p. 127, abr. 2014. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/biblioteca/repro230.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

TURRA, Thiago Camatta Chaves. **Os reflexos da autonomização e estabilização da tutela sumária prevista no projeto de código de processo civil na evolução da tutela de urgência brasileira**. 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. **A estabilização da tutela antecipada**. Revista Eletrônica de Direito Processual. v.16. nº 16 (2015). Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Novo código de processo civil comparado: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 164.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a minha família.

Agradeço em especial, o meu Professor e Orientador Pedro Miranda de Oliveira.

Muito obrigado a todos.